



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325858

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017489-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes NFBH RESTAURANTE LTDA, NF BRASIL DESENVOLVIMENTO E EXPLORACAO DE RESTAURANTES LTDA, NF BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA e NF BRASIL PARTICIPACOES LTDA, é agravado LUIZ DE MORAES BARROS FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 35307

Agravo de Instrumento nº 2017489-45.2025.8.26.0000 Processo Digital

Comarca: São Paulo

Agravante: Nfbh Restaurante Ltda., Nf Brasil Desenvolvimento e Exploracao de Restaurantes Ltda., Nf Brasil Comercio, Importacao e Distribuicao Ltda., Nf Brasil Participacoes Ltda.

Agravado: Luiz de Moraes Barros Filho

Interessado: Alexandre Flit e Beef e Veal Consultoria e Prestação de Serviços Ltda.

Juiz: Guilherme Rocha Oliva

Agravo de instrumento. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica não acolhido. Pedido de fixação de honorários sucumbenciais. Descabimento. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão copiada a fls. 745/746 que, em incidente de desconsideração da personalidade jurídica proposta por Luiz de Moraes Barros Filho contra Nfbh Restaurante Ltda., Nf Brasil Desenvolvimento e Exploração de

Restaurantes Ltda., Nf Brasil Comercio, Importação e Distribuição Ltda., Nf Brasil Participações Ltda., rejeitou o pedido de condenação aos honorários advocatícios decorrente da sucumbência.

Inconformadas, as requeridas interpõem agravo de instrumento alegando que a não condenação em honorários é irregular. Dizem que a extinção do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica demonstra a falta de fundamentação do requerente. Falam que deve ser observado o princípio da causalidade, pois não tinham relação com a empresa executada. Contam que tiveram de contratar advogado para a defesa no processo. Requer a reforma da decisão agravada para condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 01/06).

Recurso tempestivo e preparado.

O agravado apresentou resposta (fls. 17/23).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cabe, entretanto, acrescentar ao *decisum* algumas considerações a respeito.

Não há se falar em condenação do agravado nos honorários sucumbenciais diante da rejeição do incidente de

desconsideração da personalidade jurídica por ele interposto.

Isso porque, incabível a fixação de honorários advocatícios em sede de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. O §1º do art. 85 do CPC dispõe que:

“A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.”

Trata-se de rol taxativo em que o incidente de desconsideração não foi incluído. Ademais, o incidente é resolvido por decisão interlocutória (art. 136, caput, do CPC/2015), o que impede a incidência das hipóteses previstas para a fixação da honorária sucumbencial.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara:

Agravo de instrumento. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Inobservância do princípio da dialeticidade. Inocorrência. Decisão que rejeitou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Insurgência. Inadmissibilidade. Sucessão

fraudulenta de empresas não demonstrada. Ausência de preenchimento dos pressupostos legais para desconsideração da personalidade jurídica. Inteligência do §4º do art. 50 do Código Civil. Fixação de honorários advocatícios em recurso de agravo de instrumento que não envolve pronunciamento fundado no art. 485 ou art. 487, do CPC/2015. Descabimento. Preliminar rejeitada. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(Agravo de Instrumento 2170470-64.2022.8.26.0000; desta relatoria; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 10/11/2022)

E o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. ART. 85, § 1º, DO CPC.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, é inviável a condenação nos ônus sucumbenciais em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, diante da ausência de previsão legal excepcional.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.193.642/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023.)

Destarte, a r. decisão agravada deve ser mantida.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura Digital)